



Plano de Contribuição
Definida – PCD
Regulamento de Operações
de Empréstimo



Plano de Contribuição Definida - PCD
Regulamento de Operações de Empréstimo

Índice

Capítulo I - Disposições Gerais	2
Seção I - Características Básicas	2
Seção II - Recursos Financeiros.....	2
Seção III - Habilitação ao Empréstimo	2
Capítulo II - Condições Operacionais	3
Seção I - Solicitação e Processamento	3
Seção II - Prazos	3
Seção III - Autorização para Consignação em Folha de Pagamentos	3
Seção IV - Limites Individuais	4
Seção V - Encargos.....	4
Seção VI - Liberação dos Recursos	5
Seção VII - Pagamento das Prestações.....	5
Seção VIII - Amortização e Liquidação Antecipadas	6
Seção IX - Da Renovação	6
Capítulo III - Disposições Finais e Transitória	7

Capítulo I

Disposições Gerais

Seção I

Características Básicas

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade disciplinar as operações de empréstimo contratadas com recursos do Plano de Contribuição Definida - PCD, CNPB nº 2002.0048-38, administrado pela Fundação Banco Central de Previdência Privada - Centrus.

Art. 2º As operações de empréstimo constituem modalidade de aplicação dos recursos garantidores do PCD.

Seção II

Recursos Financeiros

Art. 3º As operações de empréstimo podem ser contratadas exclusivamente com a parcela dos recursos garantidores do PCD destacada para essa modalidade de aplicação e dimensionada na política de investimentos do Plano.

§ 1º A concessão de empréstimos fica condicionada à disponibilidade de recursos para aplicação na modalidade.

§ 2º A Diretoria-Executiva - Direx pode, se necessário, suspender, ou reabrir as concessões de empréstimos, mediante comunicação prévia aos participantes e assistidos do PCD.

Seção III

Habilitação ao Empréstimo

Art. 4º Podem habilitar-se à obtenção de empréstimo os participantes e assistidos vinculados há, pelo menos, doze meses ao PCD que estejam em situação regular perante a Centrus, assim entendido os que:

I - mantenham atualizadas suas informações cadastrais na Centrus;

II - venham recolhendo as contribuições mensais devidas ao Plano com regularidade, ressalvada a hipótese de suspensão dessa obrigação nos termos do Regulamento do PCD; e

III - estejam em dia com o pagamento das prestações de operação de empréstimo anteriormente contratada.

Parágrafo único. O participante ou aposentado que também figurar como pensionista do PCD pode valer-se dessas condições para habilitar-se, em cada uma delas, à obtenção de empréstimos.

Art. 5º O participante optante pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido - BPD ou do autopatrocínio, para ter acesso a operações de empréstimo, deve, além dos requisitos indicados no art. 4º, apresentar comprovante de renda mensal dos três meses que antecederem a solicitação do empréstimo.

Art. 6º O participante ou assistido do PCD habilitado na forma do art. 4º que pleitear a concessão de empréstimo será denominado solicitante.

Capítulo II

Condições Operacionais

Seção I

Solicitação e Processamento

Art. 7º A simulação das condições do empréstimo e o encaminhamento da solicitação devem ser realizados por meio do sistema de empréstimo disponível na página da Centrus na internet, na área do participante.

§ 1º O envio da solicitação de empréstimo, mediante utilização de dados de identificação pessoal e de senha de acesso ao sistema, constitui ato suficiente para comprovar o aceite do solicitante às regras e às condições preconizadas neste Regulamento, servindo tal providência, assim que confirmada a operação pela Centrus, para suprir a formalidade de sua contratação e para todos os fins de direito.

§ 2º A Centrus poderá, a seu critério, requisitar do solicitante a apresentação de informações adicionais, com vistas a conferir maior segurança à operação.

§ 3º A operação é confirmada com o crédito da importância líquida objeto da solicitação em conta corrente bancária de titularidade do solicitante.

§ 4º A Direx divulgará, por meio de comunicado na página da Centrus na internet, cronograma para a recepção e o processamento de solicitações de empréstimo.

Seção II

Prazos

Art. 8º Os empréstimos podem ser concedidos para amortização no prazo de doze, 24, 36, 48 ou sessenta meses, observado que o vencimento da última prestação deve ocorrer:

I - até a data em que o mutuário completar noventa anos de idade; ou

II - antes que o saldo da conta individual do assistido tenha se esgotado.

Parágrafo único. A opção do prazo para pagamento do empréstimo deve resultar em prestação, calculada pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, que observe o limite da margem consignável do solicitante do mês anterior ao da formalização do pedido.

Seção III

Autorização para Consignação em Folha de Pagamentos

Art. 9º Ao contratar a operação de empréstimo, o solicitante autoriza a Centrus, em caráter irrevogável e irretratável, a promover a consignação das prestações na sua folha mensal de pagamentos.

§ 1º A autorização prevista neste artigo não se aplica aos participantes que tenham optado pelo instituto do BPD ou pelo autopatórcínio, cujas prestações serão cobradas por meio de boleto bancário ou outro instrumento definido pela Centrus.

§ 2º As prestações que deixarem de ser averbadas em folha de pagamentos deverão ser pagas por meio de boleto bancário ou de outro instrumento definido pela Centrus.

§ 3º Em se tratando de operação formalizada com assistido, a averbação das prestações de empréstimo terá prioridade sobre as demais consignações voluntárias em folha, salvo as decorrentes de outras obrigações com o próprio PCD.

Seção IV

Limites Individuais

Art. 10º O valor dos empréstimos contratados com um mutuário está limitado, no conjunto de operações da natureza, a R\$ 180.000,00, não podendo exceder:

I - no caso de participante, ao saldo da conta individual mantida no PCD, deduzidos os recursos portados de Entidades Fechadas de Previdência Complementar e os valores passíveis de abatimento na hipótese de resgate; ou

II - em se tratando de assistido, ao saldo da conta individual mantida no Plano.

III - a importância que resultar em prestação de valor igual à margem consignável líquida estipulada em lei, calculada sobre os vencimentos pagos pela patrocinadora ou dos proventos de responsabilidade do PCD.

§ 1º Cada mutuário pode contratar até dois empréstimos, desde que a soma das prestações não supere a sua margem consignável até o limite estipulado em lei.

§ 2º Para o solicitante em licença-interesse ou em autoprocínio, a apuração da margem consignável observará o limite estipulado em lei e a renda informada em declaração comprobatória de rendimentos, a ser por ele apresentada.

§ 3º Em qualquer caso, a operação não pode ter prestação de valor inferior a uma Unidade Básica de Referência - UBR, conforme definido no Regulamento do PCD.

§ 4º O valor máximo de contratação do segundo empréstimo deve corresponder ao limite de crédito estabelecido neste artigo, abatido do valor do saldo devedor da operação já contratada.

§ 5º A habilitação ao empréstimo será automaticamente recusada se, entre a data do pedido e a data prevista para o crédito, o solicitante deixar de preencher qualquer um dos requisitos exigidos para a contratação.

§ 6º Os mutuários que se enquadram na condição prevista no parágrafo único do art. 4º têm os limites aplicados distintamente, considerada a situação de participante ou aposentado e de pensionista.

Seção V

Encargos

Art. 11. As operações de empréstimo estão sujeitas a encargos de juros, de Taxa de Quitação por Morte - TQM, de taxa de administração e de Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF, conforme a seguir:

I - juros: cobrados à taxa formada pela soma do percentual de 0,407412% a.m., equivalente a 5% a.a., com a média móvel da variação mensal do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA dos últimos seis meses, tendo como termo final o segundo mês precedente ao vencimento de cada prestação;

II - TQM: destina-se a dar cobertura à liquidação do saldo devedor do empréstimo na ocorrência de óbito do mutuário, cobrada em percentual variável conforme a idade do participante e o prazo contratado;

III - taxa de administração: cobrada no ato da liberação do crédito, equivalente ao percentual de 0,5% incidente sobre o valor do empréstimo contratado; e

IV - IOF - calculado e cobrado no ato da liberação do crédito, na forma da legislação.

§ 1º Os encargos financeiros de juros e de TQM incidem sobre o saldo devedor e são calculados e exigidos mensalmente, juntamente com as prestações.

§ 2º A TQM é calculada mediante aplicação de percentuais previstos na tabela anexa a este Regulamento, que são mantidos fixos durante a vigência do contrato.

§ 3º Ocorrendo alteração da tabela referida no § 2º, a sua vigência está condicionada à aprovação prévia pela Direx e à divulgação na página da Centrus na internet e deve alcançar apenas as operações contratadas a partir da data de sua publicação.

Seção VI

Liberação dos Recursos

Art. 12. O valor contratado, deduzidas as parcelas correspondentes à taxa de administração e ao IOF, será creditado em conta corrente bancária de titularidade do mutuário.

Seção VII

Pagamento das Prestações

Art. 13. Os créditos serão amortizados em prestações mensais, calculadas pelo Sistema SAC e apuradas de acordo com os encargos, os valores e os prazos determinados neste Regulamento.

Art. 14. O pagamento das prestações deve se dar:

I - por consignação em folha de pagamentos do patrocinador, no caso de participante ativo;

II - por consignação em folha de benefícios do PCD, em se tratando de assistido; ou

III - por boleto bancário ou por outro instrumento definido pela Centrus, quando envolver participante ativo que tenha optado pelo instituto do BPD ou do autopatrocínio.

§ 1º As prestações de empréstimo têm seu vencimento:

I - no dia vinte de cada mês, para as operações contratadas com:

- a) participantes patrocinados pela Centrus ou que tenham sido a ela vinculados; e
- b) assistidos; e

II - no último dia de cada mês, para as operações contratadas com participantes patrocinados pelo Banco Central do Brasil ou que tenham sido a ele vinculados.

§ 2º Na hipótese de impossibilidade de desconto em folha de pagamentos, a prestação mensal deve ser paga por meio de boleto bancário ou de outro instrumento definido pela Centrus, sem a incidência de encargos moratórios, se efetuada até o primeiro dia útil subsequente ao de vencimento.

§ 3º Os encargos de juros e de TQM relativos ao período compreendido entre a data de liberação do crédito e a data de vencimento da primeira prestação serão calculados pelo critério pro rata die e incorporados ao saldo devedor do empréstimo.

§ 4º Havendo modificação na data de pagamento da folha de salários ou de proventos dos mutuários, fica a Direx autorizada a alterar a data de vencimento das prestações de empréstimo, de maneira a adequá-la à nova sistemática.

Art. 15. Na ocorrência de atraso no pagamento das prestações mensais, serão cobrados, além dos encargos de juros e de TQM, juros moratórios de 1% ao mês ou fração e multa contratual de 2%, incidentes sobre os valores em atraso.

Art. 16. A fluência de encargos moratórios não impede a Centrus de considerar a dívida vencida e exigível de imediato em sua totalidade, na hipótese de o mutuário vir a atrasar o pagamento das prestações mensais por mais de sessenta dias.

Art. 17. Em caso de falecimento do mutuário, o saldo devedor de seus empréstimos será liquidado na data do óbito.

Parágrafo único. A liquidação prevista neste artigo somente será efetivada após a regularização de eventuais parcelas vencidas e não pagas, e apresentação da Certidão de Óbito.

Art. 18. Na hipótese de o mutuário vir a se desligar do PCD, a Centrus fica desde já autorizada a proceder à liquidação do saldo devedor das operações de empréstimo por ele contratadas, com a cobrança dos encargos de juros e de TQM, mediante a utilização:

I - de recursos mantidos no Plano e pendentes de cumprimento de exigibilidades para serem resgatados, em se tratando de mutuário que tenha vínculo com o patrocinador; ou

II - de recursos destinados a resgate ou a portabilidade para outros planos de benefícios, nos demais casos.

Parágrafo único. Remanescendo saldo devedor, o mutuário deve providenciar a sua imediata liquidação, resguardado o direito de a Centrus, em não se confirmando a liquidação, adotar as medidas necessárias para reaver o crédito.

Seção VIII

Amortização e Liquidação Antecipadas

Art. 19. O mutuário pode, a qualquer tempo, amortizar ou liquidar antecipadamente o saldo devedor de operação de empréstimo.

Art. 20. No caso de amortização antecipada de operação de empréstimo, do montante pago pelo mutuário devem ser descontados os encargos de juros e de TQM devidos sobre a parcela liquidada, calculados pelo critério pro rata die desde a data de vencimento da última prestação paga e até a data da efetiva amortização.

Parágrafo único. A amortização antecipada deve corresponder, no mínimo, a 10% do saldo devedor do empréstimo.

Art. 21. Na hipótese de liquidação antecipada de empréstimo, o saldo devedor da operação será acrescido dos encargos de juros e de TQM calculados pelo critério pro rata die, desde a data de vencimento da última prestação paga e até a data da liquidação.

Parágrafo único. Caso o mutuário não tenha pago a primeira prestação, o valor do empréstimo será acrescido de encargos financeiros de juros e de TQM calculados pelo critério pro rata die, desde a data do crédito e até a data da liquidação

Seção IX

Da Renovação

Art. 22. Observadas a conveniência da Centrus e a disponibilidade de recursos para aplicações da natureza, as operações de empréstimo concedidas com base neste

Regulamento podem ser renovadas, desde que o mutuário tenha pago pelo menos 20% das prestações originalmente contratadas, conforme tabela abaixo:

Prazo / meses	20%	Renovação / meses
12	2,4	3
24	4,8	5
36	7,2	8
48	9,6	10
60	12,0	12

§1º A renovação de empréstimo implica a concessão de nova operação, simultaneamente à liquidação de um dos contratos vigentes, cumprido o pagamento de no mínimo 20% do prazo contratado, dedução do saldo devedor existente atualizado e dos encargos de juros e de TQM.

§2º Será admitida a recomposição de margem negativa, desde que cumprido o prazo mínimo de pagamento, e contratada nova operação.

Capítulo III

Disposições Finais e Transitória

Art. 23. Ao contratar operação de empréstimo com a Centrus, o mutuário adere, total e irrestritamente, às condições estabelecidas neste Regulamento.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pela Direx.

Art. 25. Este Regulamento entra em vigor em 23 de janeiro de 2023.

Aprovação:

Ata Conse-2023/633, de 23 de janeiro de 2023.

Plano de Contribuição Definida - PCD
Regulamento de Operações de Empréstimo
Taxa de Quitação por Morte – TQM

Faixa de Idade anos	Prazo do Empréstimo - meses									
	12		24		36		48		60	
	% a.a.	% a.m.	% a.a.	% a.m.	% a.a.	% a.m.	% a.a.	% a.m.	% a.a.	% a.m.
até 50	0,34	0,028014	0,34	0,028665	0,35	0,029439	0,36	0,030246	0,37	0,031067
51 a 55	0,51	0,042711	0,52	0,043503	0,53	0,044435	0,55	0,045395	0,56	0,046362
56 a 60	0,73	0,060318	0,74	0,061429	0,76	0,062807	0,77	0,064324	0,79	0,065956
61 a 65	1,12	0,092480	1,15	0,094940	1,18	0,097980	1,22	0,101297	1,27	0,104817
66 a 70	1,93	0,159166	1,98	0,163599	2,05	0,168916	2,11	0,174520	2,18	0,180284
71 a 75	3,22	0,264804	3,31	0,271402	3,40	0,279395	3,51	0,287930	3,62	0,296821
76 a 80	5,29	0,430120	5,42	0,440649	5,58	0,453321	5,75	0,466738	5,92	0,480584
81 a 85	8,53	0,684163	8,73	0,699631	8,97	0,718176	9,22	0,737715	9,48	0,757765
86 a 90	13,33	1,048311	13,61	1,069284	13,95	1,094179	14,30	1,120064	14,66	1,146272



 0800 704 0494

 www.centrus.org.br

 ouvidoria@centrus.org.br

 (61) 9 8138 8995